



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 991903 - SP (2025/0107435-7)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
AGRAVANTE : JONATHAN GONCALVES DA SILVA SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : MARCIO HENRIQUE LEHMANN - SP362982
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. REGIME INICIAL FECHADO. PENA INFERIOR A 8 ANOS. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto por condenado à pena de 6 anos e 8 meses de reclusão, em regime fechado, pela prática do crime de homicídio qualificado tentado, no contexto de violência doméstica (art. 121, §2º, II, III, IV e VI, c/c o §2º-A, I, art. 14, II, todos do CP, e art. 5º, I, da Lei n. 11.340/2006), contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus*.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se há constrangimento ilegal na fixação do regime inicial fechado para cumprimento da pena inferior a 8 anos, quando as circunstâncias judiciais são apontadas como favoráveis, à luz dos arts. 33, §§2º e 3º, do Código Penal, e das Súmulas 718 e 719 do STF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A pena-base foi fixada no mínimo legal, mas o acórdão reconheceu a gravidade concreta do delito, destacando a prática do crime na presença dos filhos menores da vítima e as consequências psicológicas duradouras sobre eles, legitimando a imposição de regime mais gravoso.

4. A fixação do regime fechado encontra respaldo no art. 33, §3º, do CP e em jurisprudência consolidada do STJ, que admite a imposição do regime mais severo mesmo quando a pena é inferior a 8 anos, desde que presentes circunstâncias concretas que o justifiquem.

5. As Súmulas 718 e 719 do STF não foram contrariadas, pois o regime prisional foi motivadamente imposto com base em fundamentos concretos, e não em mera gravidade abstrata do delito.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: 1. A fixação do regime prisional em observância a dados concretos do delito afasta a alegação de constrangimento ilegal e não viola as Súmulas 718 e 719 do STF.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 991903 - SP (2025/0107435-7)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
AGRAVANTE : JONATHAN GONCALVES DA SILVA SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : MARCIO HENRIQUE LEHMANN - SP362982
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. REGIME INICIAL FECHADO. PENA INFERIOR A 8 ANOS. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto por condenado à pena de 6 anos e 8 meses de reclusão, em regime fechado, pela prática do crime de homicídio qualificado tentado, no contexto de violência doméstica (art. 121, §2º, II, III, IV e VI, c/c o §2º-A, I, art. 14, II, todos do CP, e art. 5º, I, da Lei n. 11.340/2006), contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus*.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se há constrangimento ilegal na fixação do regime inicial fechado para cumprimento da pena inferior a 8 anos, quando as circunstâncias judiciais são apontadas como favoráveis, à luz dos arts. 33, §§2º e 3º, do Código Penal, e das Súmulas 718 e 719 do STF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A pena-base foi fixada no mínimo legal, mas o acórdão reconheceu a gravidade concreta do delito, destacando a prática do crime na presença dos filhos menores da vítima e as consequências psicológicas duradouras sobre eles, legitimando a imposição de regime mais gravoso.

4. A fixação do regime fechado encontra respaldo no art. 33, §3º, do CP e em jurisprudência consolidada do STJ, que admite a imposição do regime mais severo mesmo quando a pena é inferior a 8 anos, desde que presentes circunstâncias concretas que o justifiquem.

5. As Súmulas 718 e 719 do STF não foram contrariadas, pois o regime prisional foi motivadamente imposto com base em fundamentos concretos, e não em mera gravidade abstrata do delito.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: 1. A fixação do regime prisional em observância a dados concretos do delito afasta a alegação de constrangimento ilegal e não viola as Súmulas 718 e 719 do STF.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por JONATHAN GONÇALVES DA SILVA SOUZA contra decisão da egrégia Presidência desta Corte que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

Sustenta a parte agravante que a fundamentação utilizada para negar o regime semiaberto para cumprimento de pena não foi adequada, pautando-se na gravidade abstrata do delito.

Alega contradição entre a fixação da pena-base e o regime inicial, destacando que as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal são favoráveis ao agravante, configurando constrangimento ilegal. Invoca o teor das Súmulas n. 719 e 718 do STF, que exigem motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido pela pena aplicada.

Requer o provimento do recurso para que seja reconsiderada a decisão agravada, reconhecendo o constrangimento ilegal e estabelecendo o regime semiaberto para cumprimento da pena, ou, caso contrário, a submissão do presente agravo regimental para julgamento por órgão colegiado do Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso. No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

Na espécie, consta do voto condutor do acórdão do Tribunal de Justiça a seguinte fundamentação quanto ao regime inicial de cumprimento da pena (fls. 21-23, grifei):

[...]

A reprimenda, dosada e fundamentada em consonância com o sistema trifásico de aplicação da pena, com a imposição do regime inicial fechado, não comporta qualquer reparo, diante da ausência de irresignação Ministerial.

a) estando-se atento ao quanto disposto no art. 59 do CP, cujas circunstâncias judiciais a Magistrada a quo reputou favoráveis ao acusado, a sua pena-base foi fixada no mínimo legal; ou seja, em 12 anos de reclusão.

Caberia, nessa fase, o aumento da pena-base, uma vez que as consequências do crime foram negativas, já que a vítima precisou e precisa fazer acompanhamento psicológico, após os fatos. Além disso, **as circunstâncias devem ser consideradas negativas, considerando que o delito foi praticado na presença dos filhos, menores de idade, que presenciaram a mãe ser agredida e queimada.**

Ocorre que o Ministério Público não recorreu, o que impede qualquer alteração da pena, sob pena de caracterizar-se reformatio in pejus. **Tais circunstâncias judiciais negativas devem ser consignadas, porém, inclusive para justificar a escolha do regime inicial fechado.**

b) na segunda fase, uma das qualificadoras foi utilizada para indicar o tipo qualificado, enquanto as demais foram utilizadas como circunstâncias agravantes, uma vez que todas estão previstas no art. 61 do CP.

A Magistrada sentenciante consignou estarem presentes “as circunstâncias agravantes previstas no artigo 61, II, 'a', 'c' e 'd', do Código Penal” (fls. 728). Ou seja; o delito foi perpetrado por motivo fútil, mediante recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da ofendida, com emprego de fogo e com emprego de tortura.

A reprimenda foi, assim, agravada de 2/3, atingindo o montante de 20 anos de reclusão.

c) na terceira e derradeira etapa do cálculo, inaplicáveis causas de aumento, foi reduzido de 2/3 o subtotal obtido na fase anterior, em razão da tentativa, resultando em 06 anos e 08 meses de reclusão, pois entendeu-se de modo benevolente que o iter criminis percorrido pelo acusado “não se aproximou muito da consumação do crime de homicídio, considerando os locais das lesões”. Além disso, “nos laudos de exame de corpo de delito de fls. 84/85 e 118/119 não consta a ocorrência de perigo de vida” (fls. 728). Nesse ponto, também não houve irresignação por parte do Ministério Público.

Fica, por fim, **mantido o regime inicial fechado**, com fundamento no art. 33, §3º, do CP e na natureza hedionda do delito. Considerando-se a quantidade de privação de liberdade imposta e, ainda, **as circunstâncias judiciais negativas constatadas, obviamente é inviável a almejada fixação de regime inicial mais brando.**

Ademais, em se tratando de homicídio qualificado, a opção pelo regime fechado mostrase como sendo, independentemente da pena fixada, a mais adequada, uma vez tratar-se de crime que, além de denotar maior ousadia e periculosidade por parte do agente, constitui fonte de inquietação e causa considerável abalo no corpo social.

Como se vê, a despeito das afirmações defensivas, inexistente motivo para reconsiderar a decisão agravada, haja vista a inexistência de qualquer ilegalidade a ser reconhecida em relação à manutenção do regime fechado porquanto, em que pese a pena

aplicada em patamar inferior a 8 anos de reclusão, foram destacadas no acórdão as circunstâncias concretas do crime, "considerando que o delito foi praticado na presença dos filhos, menores de idade, que presenciaram a mãe ser agredida e queimada", o que legitima a fixação do regime mais gravoso, na forma do art. 33, § 3º, do CP.

Quanto ao tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FEMINICÍDIO TENTADO E HOMICÍDIO SIMPLES TENTADO. MANUTENÇÃO DO REGIME PRISIONAL FECHADO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 33, §§ 1º, 2º e 3º, do Código Penal, o julgador, ao fixar o regime prisional, deverá observar a quantidade da reprimenda aplicada, bem como a eventual existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis (art. 59 do CP). Ademais, na esteira da jurisprudência desta Corte Superior, admite-se a imposição do modo mais gravoso do que aquele que permite a pena aplicada, quando apontados elementos fáticos demonstrativos da gravidade concreta do delito, o que ocorreu no caso em apreço.

2. Na espécie, a fixação do regime mais gravoso foi devidamente justificada na consideração da gravidade concreta dos delitos, que foram praticados na presença de um adolescente e mediante várias lesões nas vítimas, o que demonstra uma maior reprovabilidade da conduta do réu ante o bem juridicamente tutelado.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 920.177/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 29/8/2024).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. ROUBO MAJORADO. TERCEIRA ETAPA DA DOSIMETRIA. FRAÇÃO DE 3/8. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. 3 AGENTES ENVOLVIDOS NA EMPREITADA CRIMINOSA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 443 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. REGIME PRISIONAL. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 440 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...]

3. O enunciado n. 440 da Súmula do STJ afirma que, "fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito". No caso dos autos, embora a pena não tenha ultrapassado 8 anos, o regime fechado foi devidamente fundamentado pelas instâncias ordinárias, tendo em vista a maior gravidade do delito, evidenciada pelo *modus operandi*, visto que o paciente praticou o crime em plena via pública, em concurso com mais dois agentes, atingiu mais de uma vítima e, especialmente, com o emprego de arma de fogo, artefato que possui grande potencial lesivo.

Habeas corpus não conhecido. (HC n. 523.790/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/9/2019, DJe de 12/9/2019)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 991.903 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0107435-7

Número de Origem:
15003040220238260136

Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCIO HENRIQUE LEHMANN

ADVOGADO : MARCIO HENRIQUE LEHMANN - SP362982

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : JONATHAN GONCALVES DA SILVA SOUZA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - FEMINICÍDIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JONATHAN GONCALVES DA SILVA SOUZA (PRESO)

ADVOGADO : MARCIO HENRIQUE LEHMANN - SP362982

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 18 de junho de 2025